

no n.º 2, do artigo 37.º, da Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento da Auditoria Ambiental anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no "Boletim Oficial".

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, *Umaro Sissoco Embaló*.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, *António Serifo Embaló*

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, *José Mário Vaz*.

REGULAMENTO DA AUDITORIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente regulamento regula os tipos, os procedimentos e as condições a observar na realização de auditorias ambientais.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável às atividades, políticas, planos, programas e projetos, públicos ou privados, que durante a fase de planificação, execução e desativação possam influir direta ou indiretamente num dos componentes ambientais e sociais.

ARTIGO 3.º

Objeto de auditoria ambiental

1. Constitui objeto de auditoria ambiental avaliar o grau de conformidade das atividades com as normas, padrões e parâmetros definidos e aplicáveis, designadamente:

- a) Os impactos provocados sobre o ambiente e a saúde pública pelas atividades de rotina;
- b) Os riscos de acidente e os planos de contingência para a evacuação e proteção dos trabalhadores e das comunidades locais situadas na área da influência da atividade;

Decreto n.º 9/2017

Preâmbulo

A defesa do ambiente e dos recursos naturais é tarefa de todos e de cada um, mas, sobretudo, do Estado que, através de entidades competentes, define os mecanismos de gestão, conservação e uso sustentável do ambiente e recursos naturais, com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que a auditoria ambiental é um instrumento de gestão ambiental destinado a promover a consciência ecológica no que se refere à preservação do meio ambiente natural, artificial e cultural, é imperioso definir os procedimentos e as condições a observar na realização de auditorias ambientais ao abrigo do disposto

- c) Os níveis e etivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental resultantes da implementação da atividade;
- d) As condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controlo da poluição;
- e) A eficácia das medidas constantes do Plano de Gestão Ambiental e Social e outros planos relevantes e o nível da sua implementação;
- f) A capacidade dos responsáveis pela operação e manutenção das instalações;
- g) O cumprimento do plano de gestão das áreas protegidas;
- h) A reutilização, reciclagem, redução, transporte e eliminação dos resíduos
- i) Os ruídos e vibrações dentro e fora das instalações;
- j) As medidas de prevenção e limitação dos acidentes ambientais;
- k) As falhas ou deficiências verificadas durante o processo de auditorias ambientais anteriores.

ARTIGO 4.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) Comunidade local, entidade consuetudinária de base territorial correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certas circunscrições do território nacional (tabancas ou conjunto de tabancas) para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais agrícolas e florestais, as portagens, as pontes de água, os sítios de importância cultural e as respetivas zonas de expansão;
 - b) Evidências da auditoria ambiental, documentos, provas e constatações relativas ao nível de conformidade identificado durante a auditoria ambiental;
 - c) Não conformidade, violação de uma norma ambiental, bem como o não cumprimento de exigências decorrentes do processo de licenciamento ambiental;
 - d) Plano de ação, documento obrigatório elaborado pela equipa de auditores ambientais em caso de não conformidade, contendo medidas preventivas e corretivas e os respetivos prazos e custos de implantação, devendo ser aprovado pela Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (doravante designada por AAAC);
 - e) Relatório final da auditoria ambiental, documento elaborado pela equipa de auditores ambientais, encaminhado à entidade auditada, que consolida os resultados da auditoria ambiental em termos de não conformidade identificada e suas respetivas evidências.

2. As demais expressões usadas no presente regulamento têm o significado definido na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 5.º

Tipos e periodicidade da auditoria ambiental

1. A auditoria ambiental pode ser pública ou privada:
 - a) Pública: as promovidas pela Autoridade Ambiental Competente (doravante designada por AAC) e executadas pela AAAC às atividades sujeitas à aplicação do presente regulamento, podendo ser periódicas ou ocasionais;
 - b) Privada: as promovidas ocasionalmente pelos donos de obra, através de gabinetes que não participaram no processo de avaliação ambiental da atividade auditada, visando conformar os seus processos laborais e funcionais com o Plano de Gestão Ambiental e Social, podendo ser interna, quando realizada pelo próprio dono da obra, ou externa, quando realizada por auditores externos certificados.

2. A auditoria ambiental pode ser periódica ou ocasional

- a) Periódica: até cento e vinte (120) dias antes do final dos prazos definidos na Declaração de Conformidade Ambiental e no Certificado de Conformidade Ambiental;
- b) Ocasional: a qualquer momento por ocasião de constatação de situação excepcional não solucionável à luz de procedimentos da fiscalização de rotina

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS DA AUDITORIA AMBIENTAL

ARTIGO 6.º

Entidades intervenientes

São competentes para a promoção da auditoria ambiental as seguintes entidades.

- a) O titular da AAC a quem cabe emitir o despacho para a realização da auditoria ambiental, o qual conterà obrigatoriamente, menção à equipa de auditores ambientais acreditados, data, local, objetivo, termo e condições da sua execução;
- b) A AAAC, a quem cabe dirigir e orientar a auditoria ambiental;
- c) O dono de obra a quem cabe colaborar na promoção da auditoria;
- d) Os gabinetes especializados acreditados pelo organismo responsável pela área do ambiente, responsáveis pela execução da auditoria ambiental.

ARTIGO 7.º

Fases de auditoria ambiental

O procedimento de auditoria ambiental é composto pelas seguintes fases:

- a) Planificação;
- b) Preparação;
- c) Execução;
- d) Relatório final e plano de ação;
- e) Encerramento;
- f) Pós-auditoria

ARTIGO 8.º

Planificação da auditoria ambiental

A planificação de Auditoria Ambiental compreende designadamente, as seguintes atividades:

- a) Definição do campo de ação da auditoria;
- b) Elaboração dos termos de referência da auditoria;
- c) Identificação e seleção dos auditores ambientais;
- d) Contacto das entidades a auditar.

ARTIGO 9.º

Preparação da auditoria ambiental

A preparação da auditoria ambiental compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Elaboração do plano de auditoria ambiental;
- b) Distribuição de funções pela equipa de auditores ambientais;
- c) Preparação dos documentos de trabalho;
- d) Solicitação de documentos necessários à entidade a auditar;
- e) Deslocação ao terreno para efeito de identificação e reconhecimento.

ARTIGO 10.º

Execução da auditoria ambiental

1. A execução da auditoria ambiental compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Realização da reunião de abertura;
- b) Recolha e análise de evidências designadamente inspeção das operações, instalações e sistemas de monitorização existentes e verificação da aplicação dos controlos ambientais;
- c) Entrevista com trabalhadores;
- d) Consulta das entidades potencialmente afetadas;
- e) Realização da reunião de encerramento.

ARTIGO 11.º

Relatório final e plano de ação

1. O relatório final e o plano de ação da auditoria ambiental compreendem, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Elaboração do relatório da auditoria cujos conteúdos são definidos nos termos de referência;
- b) Elaboração do plano de ação cujos conteúdos são definidos nos termos de referência, o qual contém recomendações da auditoria ambiental a implementar pela entidade auditada;
- c) Distribuição do relatório da auditoria e do plano de ação à entidade auditada.

2. O relatório final é sujeito a validação técnica pela AAAC e Inspeção Ambiental podendo, sempre que necessário, ser convidadas outras entidades com competência na matéria.

ARTIGO 12.º

Encerramento da auditoria ambiental

Na fase de encerramento da auditoria ambiental, a equipa de auditores expõe, de forma objetiva, à entidade auditada ou seu representante legal, o relatório da auditoria e o plano de ação com as conclusões e evidências da auditoria ambiental.

ARTIGO 13.º

Pós-auditoria ambiental

Na fase de pós-auditoria, a AAAC procede à verificação do cumprimento do plano de ação por parte das entidades auditadas.

CAPÍTULO III

AUDITORES AMBIENTAIS

SECÇÃO I

DIREITOS, DEVERES E INCOMPATIBILIDADES DOS AUDITORES AMBIENTAIS

ARTIGO 14.º

Direitos no exercício da função

Os auditores ambientais no desempenho das suas funções, para além de outros direitos previstos na lei, gozam dos seguintes direitos e prerrogativas:

- a) Acesso total aos serviços e dependências das entidades objeto da intervenção no âmbito do exercício da inspeção ambiental;
- b) Utilizar as instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade, eficácia e obtenção da colaboração do pessoal que se mostre tecnicamente indispensável;

c) Requisitar às autoridades civis e /ou militares e paramilitares colaboração e informações necessárias ao exercício das suas funções;

d) Receber subsídio de deslocação, nos termos legais;

e) Beneficiar regularmente de capacitação.

ARTIGO 15.º

Deveres dos auditores ambientais

1. Os auditores ambientais no exercício das suas funções estão sujeitos aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, designadamente:

a) Obediência estrita à lei guiando-se por princípios de independência isenção, imparcialidade e boa-fé;

b) Identificação exibindo cartão de identificação e credenciais, nos termos a fixar por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente;

c) Cooperação com as entidades públicas ou privadas sobre os assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para a obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;

d) Guardar rigorosamente sigilo sobre os assuntos de que têm conhecimento, mesmo depois do termo dessas funções.

2. Em caso de violação do disposto no n.º 1, ao auditor ambiental em causa é instaurado um processo disciplinar, nos termos da lei, para além da responsabilidade prevista no artigo seguinte.

ARTIGO 16.º

Responsabilidades dos auditores ambientais

Os auditores ambientais são civil e criminalmente responsáveis pelas informações que forneçam no exercício das funções de auditoria ambiental.

ARTIGO 17.º

Incompatibilidades

É vedado aos auditores ambientais:

a) Executar ações de natureza inspetiva ou disciplinar em que sejam visados cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha reta ou até 3º grau da linha colateral;

b) Exercer atividades, remuneradas ou não, a favor de estabelecimentos industriais e similares, projetos, programas e políticas de desenvolvimento referente às quais o funcionário tenha realizado no ano anterior quaisquer ações de natureza inspetiva ou disciplinar;

c) Exercer outra função ou atividade remunerada ou não, que seja incompatível com o exercício das suas funções ou possa colocar em causa a sua isenção.

SECÇÃO II

GARANTIAS E DEVERES DAS ENTIDADES AUDITADAS

ARTIGO 18.º

Garantias

1. O auditor ambiental atua ao abrigo do plano de auditoria previsto na alínea a), do artigo 9.º.

2. Quando a instituição visitada é dirigida pelo cônjuge, parente ou afim de um dos auditores ambientais na linha reta ou, até ao 3º grau da linha colateral, estes devem declarar-se impedidos, cabendo ao superior hierárquico indicar outro para o substituir.

3. Em caso de violação do disposto no n.º 2, ao auditor ambiental em causa é instaurado um processo disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 19.º

Deveres das entidades auditadas

1. As entidades auditadas, designadamente os donos de obra, ficam sujeitos à obrigação de prestar toda a colaboração necessária a ao bom desempenho das tarefas incumbidas aos auditores ambientais, especialmente no acesso a todas as instalações e no pronto e eficiente fornecimento de documentação e informações solicitadas.

2. As entidades auditadas, designadamente os donos de obra, ficam sujeitos à obrigação de cumprir com o plano de ação resultante da auditoria.

ARTIGO 20.º

Acreditação e registo de auditores ambientais

1. A AAC cria um sistema de registo de auditores ambientais, de acordo com os procedimentos de acreditação definidos em regulamento próprio.

2. Só poderão realizar auditoria ambiental as pessoas singulares ou coletivas inscritas no registo definido no número anterior.

3. As pessoas coletivas estrangeiras que pretendam exercer auditoria ambiental têm de se associar com auditores guineenses ou sociedades nacionais de auditoria ambiental.

ARTIGO 21.º

Custos

Os custos de realização das auditorias ambientais são suportados pelas entidades auditadas, conforme o disposto n.º 2 do artigo 37º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

CAPÍTULO IV

INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 22.º

Infrações e multas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011,

de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 2 de setembro e demais legislação ambiental aplicável constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento:

- a) A não realização da auditoria ambiental quando esta seja obrigatória nos termos da lei;
- b) A obstrução ou embaraço, sem justa causa, à realização das atribuições conferidas às entidades no presente regulamento;
- c) A recusa de fornecimento de informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das entidades auditadas, constitui uma infração ao presente regulamento;
- d) A recusa de participação e colaboração na auditoria ambiental e o não cumprimento do plano de ação da mesma constituem infrações ao presente regulamento;
- e) O não cumprimento da obrigação de reposição da situação anterior e da medidas compensatórias;
- f) A violação de outras normas do presente regulamento.

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

- a) Uma multa que varia entre o mínimo de 2.000.000 (Dois milhões de francos CFA e máximo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA), no caso das infrações previstas nas alíneas a), b) e e) do número anterior;
- b) Uma multa que varia entre o mínimo de 2.000.000 (Dois milhões de francos CFA e máximo de 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA), no caso da infração prevista na alínea c) e d) do número anterior;
- c) Uma multa que varia entre o mínimo de 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e máximo de 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA), no caso das infrações previstas na alínea f) do número anterior.
- d) Para infrações que afetem qualquer componente ambiental, colocando em causa a sua capacidade regenerativa, ou alterando substancialmente a sua composição, uma pena de multa que varia entre o mínimo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA e máximo de 100.000.000 (Cem milhões de francos CFA), se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 23.º

Graduação das multas

1. Para a graduação das multas a aplicar deve atender-se à natureza da atividade, à gravidade da infração a culpa do infrator e seus antecedentes, à situação

económica do infrator, bem como ao benefício económico que este retirou da prática de infração

2. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- a) O arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea correção da conduta,
- b) A pronta colaboração com os auditores e/ou outras entidades intervenientes.

3. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- a) A reincidência na prática de infrações à legislação ambiental;
- b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem de qualquer natureza;
- c) Ter o infrator cometido a infração, com a facilitação de funcionário ou agente do ambiente no exercício das suas funções;
- d) O exercício pelo agente da infração de cargo de Direção ou chefia da entidade a auditar;
- e) A ocorrência de agressão verbal e/ou física as entidades intervenientes.

ARTIGO 24.º

Pagamento das multas

1. O infrator dispõe de vinte (20) dias úteis para pagar voluntariamente a multa aplicada, conta os a partir da data de receção da notificação de pagamento.

2. O valor da multa deve ser depositado na conta bancária do Fundo Ambiental.

3. Efetuado o pagamento da multa, o infrator deve, nos dez (10) dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento, submeter à AAAC cópia do comprovativo de pagamento da multa.

4. Decorrido o prazo supraestipulado sem que o infrator tenha procedido ao respetivo pagamento, os autos são remetidos ao Ministério Público para cobrança coerciva da mesma, ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 4 de maio

ARTIGO 25.º

Sanções acessórias

1. Para além da multa, e em função da gravidade da infração, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Imposição de medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
- b) Apreensão e perda a favor do Estado de objetos pertencentes ao infrator e utilizados ou produzidos aquando da prática da infração;

- c) Privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, ou de quaisquer benefícios, nomeadamente fiscais;
- d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças;
- e) Suspensão temporária de atividade em execução, através da suspensão de licenças ou outras autorizações relacionadas com o exercício da atividade, ou pelo encerramento temporário do estabelecimento ou instalações;
- f) Encerramento definitivo do estabelecimento ou das instalações;
- g) Revogação da licença ambiental;
- h) Demolição de obras;
- i) Publicidade da condenação.

2. O organismo responsável pela área do ambiente pode recorrer às disposições dos Acordos Multilaterais de Ambiente em vigor no país para complementar o regime sancionatório acima previsto.

3. As sanções referidas no n.º 1 são aplicadas mediante despacho da AAAC.

ARTIGO 26.º

Reposição da situação anterior e medidas compensatórias

1. O infrator fica sujeito à obrigação de reposição da situação anterior à prática do dano nos termos e para os efeitos do artigo 55.º da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

2. Em caso de impossibilidade de cumprir com o disposto no n.º anterior, o infrator fica sujeito às medidas compensatórias previstas no artigo 56.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 27.º

Responsabilidade civil ou penal

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possam advir dos factos praticados.

ARTIGO 28.º

Reclamação e recurso

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 29.º

Legitimidade

As pessoas singulares e coletivas, designadamente comunidades locais, as organizações não governamentais que intervêm no domínio do ambiente, e as associações de defesa do ambiente podem apresentar propostas fundamentadas à AAC, para realização de auditorias ambientais, sempre que constatem uma violação dos seus direitos ou interesses legitimamente protegidos pela lei

ARTIGO 30.º

Consulta de documentos

1. Os documentos relacionados com as auditorias ambientais são acessíveis a consulta pública desde que seja preservado sigilo da entidade auditada.

2. A AAAC deve publicar no meio de grande circulação informação sobre a realização da auditoria ambiental, seus resultados gerais e a situação do local onde se encontram os documentos para consulta pública.

ARTIGO 31.º

Atividades transfronteiriças

1. Na realização de auditorias ambientais a atividades ou estabelecimentos que possam ter impactos transfronteiriços podem ser convidadas a apresentar parecer/consultadas e dadas com competência em matéria ambiental dos países em causa.

2. O titular do organismo responsável pelo ambiente pode estabelecer protocolos com vista à realização conjunta ou à participação em auditorias ambientais de atividades ou estabelecimentos com impactos transfronteiriços.

ARTIGO 32.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer da Inspeção do Ambiente ou da AAAC.

Aprovado em Conselho de Ministro de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.